



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

Recorrente : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.
cl/cf/ja



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

Recorrente : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 23 de maio de 2001, quando este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O relatório e voto da Diligência nº 113.088 estão às fls. 84/88, que ora são reproduzidos em parte e lidos em Sessão.

"Consta do Relatório elaborado pela autoridade singular às fls. 49 e 50 o seguinte:

2. De acordo com o exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 9), os fatos que motivaram as conclusões da fiscalização foram:

a) dedução de valores referentes às exportações realizadas pela empresa em datas anteriores a 30/12/1993 da base de cálculo da COFINS;

b) não inclusão, nessa mesma base de cálculo, nos períodos de agosto e outubro de 1993, de valores constantes no livro Razão;

c) compensação dos débitos do mês de dezembro de 1993 com valores a maior depositados em juízo no mês de novembro de 1993; e,

d) falta de recolhimento dos débitos relativos aos períodos de março a agosto de 1994, em função da existência de ação judicial para compensação de débitos da COFINS com créditos de FINSOCIAL.

3. Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, para formalizar a exigência relativa à aludida contribuição, acrescida de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.218, de 29/08/1991.

4. A interessada contestou parcialmente a exigência (fls. 19 a 21), alegando, em síntese, que:

a) não concorda com a tributação das receitas relativas a exportações realizadas antes da vigência do Decreto nº 1.030, de 29/12/1993, haja vista que a Lei Complementar n.º 70/1991 já havia isentado tais operações da incidência de Cofins. Neste caso, não poderia o benefício ficar condicionado a qualquer regulamentação. Além disso, a Cofins seria o



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

ressurgimento do Finsocial, que também permitia a exclusão das exportações da base de cálculo;

b) quanto aos períodos de agosto e outubro de 1993, concorda com o cálculo da fiscalização, procedendo ao respectivo recolhimento (fl. 36), o que, desde já, exclui aqueles débitos do presente litígio, haja vista a concordância expressa e a extinção do crédito tributário pelo pagamento (com multa de ofício reduzida em 50%);

c) a compensação feita em janeiro de 1994, relativamente ao período de dezembro de 1993 estaria correta, pois nesse mesmo mês a empresa teria feito um depósito judicial e um recolhimento relativos a Cofins, configurando-se indébito compensado no mês seguinte;

d) da mesma forma, estaria correta a compensação de recolhimentos a maior de Finsocial com débitos da Cofins, a partir dos períodos de apuração março a agosto de 1994, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário na Ação Declaratória n.º 94.1501823-2."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/PAE n.º 134/99, manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

'Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/08/1994

Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÕES – O art. 2º da Lei Complementar n.º 85/1996 determina a retroatividade à 1º/04/1992 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.

DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF e não pagos no devido prazo legal. Deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não sendo necessária a instauração de processo fiscal.

COMCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial abordando o mesmo objeto da autuação fiscal importa renúncia à instância administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE'.

Inconformada com a decisão DRJ/PAE n.º 134, de 9 de agosto de 1999, a contribuinte apresenta recurso, segundo a qual (sic) 'restou uma



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

pendência do contribuinte relativamente a COFINS do mês de junho de 1994, no valor equivalente a 1.687,71 UFIR, obtida, segundo o julgador, no cotejo das informações que a empresa prestou em sua respectiva DCTF e naquelas apresentadas à fiscalização quando da auditoria fiscal realizada na empresa recorrente...'

Aduz a recorrente que a mencionada diferença foi proveniente de erro, eis que por ocasião da entrega da DCTF, ao invés de informar a COFINS em quantidade de UFIR, o fez em reais (R\$). Alega ainda que:

'3) O faturamento (base de cálculo) da empresa em junho/94 foi de CR\$292.373.612,42 (junta-se cópia do DARF na época emitido para fins de contabilização – doc.1). Com uma alíquota de 2% de COFINS, chega-se ao valor de CR\$5.847.472,25. O valor da UFIR na ocasião era de 1.518,07. Então, dividindo-se os CR\$5.847.472,25 por 1.518,07, chega-se a 3.851,91, que era a quantidade de UFIR que deveria ter sido informada na DCTF. Agora, multiplicando-se essa quantidade de 3.851,91 UFIR pelo valor da UFIR em reais (0,5618), chega-se na quantia de R\$2.164,00, que foi anotada indevidamente na DCTF.

4) Na DCTF relativa ao mês de competência 06/94, na linha COFINS, indevidamente colocou-se 2.164,00, que correspondia a reais, enquanto o correto era ter-se registrado 3.851,91 Ufir, pois a informação era nesse último fator e não em reais. Entrementes, tal lapso, a compensação procedida pela empresa tomou e utilizou 3.851,91 Ufir, como se demonstra abaixo.

5) Quando da propositura da Ação Compensatória, a recorrente registrou no item quarto (4º) da inicial, possuir um crédito perante a Fazenda Nacional equivalente a 25.543,4529 Ufir (doc. 2). Nessa mesma ação, no item quinto (5º), informou a empresa já haver compensado esse crédito com débito da COFINS gerada nos meses de competência 03.94 a 08.94, tudo conforme demonstrativo que na oportunidade anexou à referida inicial (doc. 3). E através desse demonstrativo, constata-se que a compensação da COFINS de 06/94 foi procedida na base de 3.851,91 Ufir.'

(...)

8) Na medida em que compensou o crédito que possuía o montante de 3.851,91 UFIR, em nada prejudicou os cofres da Fazenda Nacional. E note-se que a compensação se deu antes mesmo da lavratura do auto de infração.



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

9) O lapso que incorreu a recorrente na DCTF em nada modificou a receita ou os registros contábeis.

10) O auto de infração lavrado pela Fiscalização contra a empresa, referente a COFINS do mês de junho de 1994, foi no valor equivalente a 3.851,91 Ufir, que era o correto. Então se agora se lhe impõe mais o importe equivalente a 1.687,71 Ufir, está a Fazenda Nacional a exigir quantia maior do que a devida."

Transcrevo, a seguir, a conclusão da Diligência, às fls. 88:

"(...) Considerando-se os fatos alegados pela recorrente, bem como as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, resolvo VOTAR no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe e esclareça a este Colegiado, da veracidade dos fatos alegados pela empresa.

Posteriormente, oferecer à ora interessada, no prazo de 30 dias, o direito de emitir, novamente, pronunciamento acerca do resultado da presente diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Às fls. 101/102, Informação Fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul. À fl. 104, informação de que a contribuinte, após cientificada, por Aviso de Recebimento, do inteiro teor da informação fiscal, deixou de se manifestar.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência nº 113.088, cujo objetivo foi o de apurar uma pendência da contribuinte relativamente à COFINS do mês de junho de 1994.

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara com as seguintes informações (fls. 101/102) que ora reproduzo:

"Em 13 de janeiro de 1995, nos autos da ação declaratória antes identificada, houve sentença favorável ao contribuinte, reconhecendo-lhe o direito à compensação de eventuais valores de FINSOCIAL recolhidos a maior.

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 1995, a Procuradoria da Fazenda Nacional apelou ao TRF; diante do insucesso dessa apelação, houve Recurso Especial ao STJ, em 02/05/2002, tendo, como resultado, a improcedência da ação movida pelo contribuinte, quando, na data de 14/11/1996, ocorreu o seu trânsito em julgado, consoante fotocópias do acórdão do STJ anexas às folhas 93 a 100 dos autos, sendo-lhe conseqüentemente desautorizada a compensação de eventuais valores de FINSOCIAL recolhidos a maior com débitos de COFINS, em função da ausência de pressupostos legais autorizativos.

Pelo exposto, entende-se que o lançamento de ofício está técnica e formalmente correto, à medida que, em 18/08/1995, data da ciência ao auto de infração, a ação declaratória identificada nos autos estava em fase processual de infração, a ação declaratória identificada nos autos estava em fase processual de apelação; momento em que o contribuinte, mesmo que tivesse tido sucesso quando do trânsito em julgado, não teria direito à alegada compensação."

À fl. 104, informação de que a contribuinte, depois de cientificada, por Aviso de Recebimento, do inteiro teor da informação fiscal, deixou de se manifestar.

Penso tratar-se de matérias distintas. Uma, da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente aduz possuir o direito de compensar com valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, calculados com alíquota superior a 0,5%, objeto de decisão judicial, a qual a contribuinte não obteve sucesso, e outra, da efetiva prova de seus créditos.

Quanto ao direito à compensação, penso que o Judiciário, ao negar a compensação, não o faz quanto ao direito, e sim quanto à homologação dos valores, os quais são



Processo nº : 11020.001384/95-91
Recurso nº : 113.088
Acórdão nº : 203-08.511

da legitimidade do órgão público. Dessa forma, o crédito da contribuinte a ser compensado com o crédito tributário deve apresentar-se delimitado na sua extensão e manifesto na sua existência (fl. 96). No passado (atualmente MP nº 66/02) a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconheceu o direito à compensação. Ainda, o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, assim dispôs:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

Por outro lado, há de se observar não ter havido manifestação contrária ao disposto na informação prestada pela autoridade de primeira instância, restando, por conclusão, a inexistência de crédito suficiente por parte da contribuinte. E nesse sentido tem-se que, diante do não questionamento, ou da falta de reação da recorrente, concorde está com o resultado final da manifestação emitida pela Delegacia da Receita Federal.

Diante dos fatos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ